



---

Ao Departamento de Compras e Licitações.

Ilma. Sra. Diretora.

Ref.: Pregão Presencial 02/2021 – Processo de Compra 11/2021 – “AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA OS DEPARTAMENTOS DA MUNICIPALIDADE SAÚDE, ASSISTENCIAL SOCIAL, ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, OBRAS, EDUCAÇÃO ENTRE OUTROS, ALÉM DA CRECHE E UNIDADES ESCOLARES, VIGILANCIA SANITARIA ATRAVES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP.”

**PARECER JURÍDICO 218/2021/PS**

Tendo em vista solicitação da Ilma. Sra. Diretora do Departamento de Compras e Licitações, opino:

**DOS QUESTIONAMENTOS:**

Trata-se de duas impugnações ao **Edital do Pregão Presencial n. 02/2021**, com data de recebimento e abertura dos envelopes prevista para 26/01/2021 às 09:30 horas, **publicado pelo Município de Pedro de Toledo**, na modalidade menor preço por lote, para **aquisição futura de material de limpeza - SRP**, conforme especificações e descrições constantes do Anexo II do Edital.

Foram apresentadas duas impugnações, **a primeira por por EDU MARIANO PEREIRA NETO**, insurgindo-se contra as disposições referentes, principalmente, ao lote 4, questionando, em síntese, a exigência de laudos confrontando os preceitos e regramentos da política de compras estabelecidos pela Lei Geral de Licitações e Lei do Pregão **e a segunda por IAGO HENRIQUE MARINHEIRO ME**, basicamente insurgindo-



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO  
GESTÃO 2021-2024

---

se acerca da mesma temática, porém de maneira mais abrangente, contra todo o item 6.1.4., requerendo, por fim, a abertura do prazo inicialmente previsto.

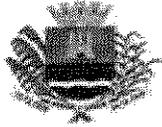
Aduzem que as exigências mencionadas são excessivas, restringindo a participação de potenciais licitantes, e especialmente, que as exigências têm o condão de direcionar o certame para determinadas marcas, ao arrepio de disposições legais.

Requerendo, assim, a retirada de tais exigências e **reformulação** do edital supramencionado para permitir a participação de outros fabricantes, sendo que a primeira impugnate requer a reformulação TOTAL do referido edital.

**DAS DIRETRIZES QUE ORIENTARAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

A escolha dos critérios exigidos para qualificação técnica, especialmente no que atine aos laudos, foi realizada com o objetivo de aferir o atendimento pleno aos padrões de qualidade necessários para esse tipo de contratação, com ênfase especial para a atestação da salubridade e da sustentabilidade dos itens.

Cabe, desde já, destacar o evidente (e salutar) ônus que permeia os atos administrativos praticados por um gestor consciente, que deve conhecer profundamente os limites da discricionariedade e buscar, sempre, o melhor caminho para conduzir a *coisa pública* e os objetivos almejados por ela. Em um procedimento licitatório, consabido, não é diferente. Possui a Administração Pública o dever de observar rigorosamente a legislação vigente e seus princípios basilares, e utilizá-los como meio de assegurar o pleno atendimento ao interesse público.



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO  
GESTÃO 2021-2024

---

Nesse passo, a legislação ambiental no Brasil é reconhecidamente uma das mais completas e avançadas, submetendo tanto pessoas físicas, quanto jurídicas e vinculando, principalmente, a administração pública.

Neste sentido, destaca-se, *ipsis litteris*, a Legislação Federal e Estadual que institui políticas públicas fielmente aqui cumpridas pela Municipalidade:

**LEGISLAÇÃO FEDERAL**

**POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - Lei n. 12.305/2010**

**Art. 7.º** São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

**XI** - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

**a)** produtos reciclados e recicláveis;

**b)** bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

---

**DECRETOS REGULAMENTARES**

**Decreto n. 7.746/2012 (alterado pelo Decreto n. 9.178/2018)**

**Art. 1.º** Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (...)

**Art. 5.º** A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO  
GESTÃO 2021-2024

---

material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável,  
entre outros critérios de sustentabilidade.

---

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

DECRETOS REGULAMENTARES

Decreto n. 53.336/2008

**Art. 1.º** - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado, o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis.

**Art. 2.º** - O programa de que trata este decreto tem por finalidade implantar, promover e articular ações que visem a inserir critérios sócio-ambientais, compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, nas contratações a serem efetivadas no âmbito a que alude o artigo anterior.

**Art. 3.º** - Consideram-se critérios sócio-ambientais, para fins deste decreto:

IV - minimização na geração de resíduos;

A adoção de critérios de práticas para a promoção do desenvolvimento sustentável através das compras públicas não só não encontra óbice, conforme alegado pelas impugnantes, como **constitui comando que vincula o Gestor**, e deve ser interpretada à luz da organicidade da legislação ambiental conjugada com a própria legislação licitatória.

Essa diretriz harmoniza-se perfeitamente com a busca da proposta mais vantajosa à Administração (artigo 3º da Lei n. 8.666/1993) e em nenhuma hipótese deve haver sobreposição desse critério sobre o Princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, pois isso significaria sacrificar o interesse público – **indisponível ao Gestor** – em prol do interesse privado do empresário – ora Impugnante.



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO  
GESTÃO 2021-2024

---

Por conseguinte, fica evidente que os entes públicos que promovem licitações sustentáveis, são aqueles verdadeiramente compromissados perante a população, com a vida, com as gerações futuras e com o uso racional e inteligente dos recursos, enfim, com o PLANETA.

Frise-se, ainda, que estamos a falar de um município crevado em meio à Mata Atlântica, em solo de reservas e parques, berço de uma biodiversidade abundante, rica, porém, frágil!

Bem por isso, atualmente a maioria dos órgãos públicos relevantes, **incluindo o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas**, se utilizam de licitações sustentáveis para aquisição e contratação de determinados bens e serviços.

A vista disso, ressalta-se que os **laudos de biodegradação** visam a demonstrar se os produtos atendem a critérios ambientalmente relevantes, específicos de cada produto, sem os quais não seria possível fazer tal aferição. No que toca ao laudo requerido, exige-se apenas que esteja conforme a norma ASTM D 5511, **permitida, alternativamente, certificação similar atestando a biodegradação anaeróbica**, permitido inclusive seja emitido por laboratório internacional, garantindo, de um só golpe, por duas maneiras, o acesso ao documento.

O Egrégio **Tribunal de Contas** já se manifestou com relação ao assunto quando do julgamento do expediente TC 22997.989.18-1:

*...” o texto editalício **requisita atendimento à norma “ASTM D 5511:12 - ISO DIS 15.985 ou similar”** (grifo nosso), de maneira que essa cláusula “ou similar” traz um caráter de alternatividade que está a possibilitar a*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO  
GESTÃO 2021-2024

---

*apresentação de outros certificados de normas técnicas que sejam "similares..."*

Assim, o que não nos parece lógico é tentar subordinar a administração às invectivas direcionadas ao afrouxamento do edital visando moldá-lo a conveniências mercantis, especialmente à desova de estoques de baixa qualidade, em detrimento dos atributos do objeto. Afinal, não se pode perder de vista, que sendo a licitação um procedimento eminentemente técnico, não deve e não pode ser considerada apenas em proveito dos interesses dos licitantes, mas sim em função da supremacia do interesse público que a administração busca viabilizar por meio dela.

**CONCLUSÃO:**

Por toda fundamentação exposta, nenhum dos argumentos objetos da Impugnação merece prosperar.

Este subscritor pondera, ainda, acerca da necessidade de cuidado e proteção para com a nossa região, verdadeiro santuário ecológico, legado natural recebido imaculado de gerações passadas, representando verdadeiro múnus indisponível a sua preservação e transmissão para as gerações futuras!

**OPINO, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO**

**PEDIDO.**

Merece, por oportuno, ser observado que a presente manifestação toma por base exclusiva os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, incumbe a este Departamento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO**



**PODER EXECUTIVO**

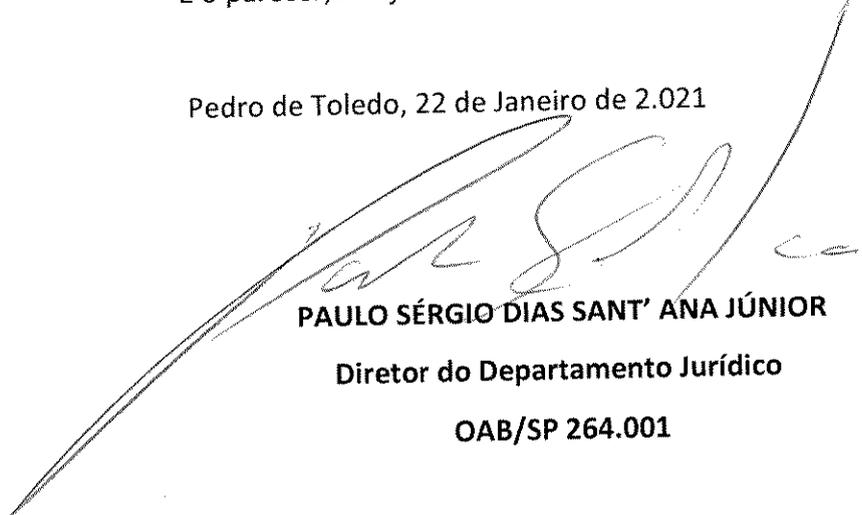
**GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO  
GESTÃO 2021-2024**

---

aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer, *s.m.j.*

Pedro de Toledo, 22 de Janeiro de 2.021



**PAULO SÉRGIO DIAS SANT'ANA JÚNIOR**

**Diretor do Departamento Jurídico**

**OAB/SP 264.001**